

A. I. N° - 269102.0044/14-6
AUTUADO - GERALDO RAMOS RODRIGUES
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 01/06/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0110-03/15

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS PARA O ATIVO FIXO. **b)** MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES FORA DO ESTADO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Fatos não contestados. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. Presentes os requisitos autorizadores para a redução da penalidade previstos no art. 42, § 7º, da Lei do ICMS. Multa ajustada para 20% do valor originalmente lançado. Infração subsistente com redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 24/09/2014, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$52.784,44, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 – 06.01.01. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no valor de R\$628,76, acrescido da multa de 60%, nos meses de janeiro e maio de 2009, abril, julho e dezembro de 2010;

2 – 06.02.01. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$1.178,76, acrescido da multa de 60%, nos meses de março, junho, julho, outubro e dezembro de 2009, março, maio e outubro de 2010;

3 – 07.01.01. falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, no valor de R\$28.896,92 acrescido da multa de 60%;

4 – 16.12. 20. falta de entrega do arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa TED (Transmissão de Dados Eletrônicos). Omissão de entrega dos arquivos nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho a outubro de 2009, janeiro, fevereiro, maio, julho a outubro e dezembro de 2010, sendo aplicada uma multa de R\$1.380,00, por cada mês de omissão, totalizando R\$22.080,00.

O autuado impugna o lançamento às fls.82/83. Declara reconhecer as infrações 01, 02 e 03 e diz oferecer suas razões de defesa e justificativa, no que se refere a infração 04 do auto de infração.

Diz ter sido aplicada a penalidade fixa de R\$1.380,00 mensais por apresentar o arquivo magnético (Sintegra) fora do prazo, referente parte do exercício de 2009 e 2010.

Esclarece que estava fazendo regularmente e apresentando o arquivo magnético na forma da lei, mas que por um lapso por parte de seu funcionário responsável pelo Sintegra, por equívoco ou por ignorância por falta de conhecimento deixou de transmitir o arquivo magnético (Sintegra), ou melhor, o mesmo vinha fazendo, mas não transmitia no prazo legal, causando esse transtorno.

Menciona que se verifica que o descumprimento dessa obrigação acessória não caracterizou dolo, fraude ou simulação, e não implicou falta de recolhimento do imposto. Por isso fica comprovado que o descuido por motivo da falta de entrega do arquivo magnético no prazo, não trouxe nenhum prejuízo aos cofres do estado. Outro fator importante é que, a multa por falta do cumprimento da obrigação acessória superou muitas vezes a obrigação principal, e pelo acúmulo de multas tornou-se aviltante. Também esclarece que a empresa autuada sempre pautou com suas obrigações tributárias na forma da legislação em vigor, recolhendo todos os impostos e taxas nos devidos prazos legais conforme pode ser verificado na escrita fiscal durante todos esses anos até a presente data, por isso pode-se classificar a empresa como idônea, e cumpridora de suas obrigações fiscais na forma da lei.

Diante desses fatos, recorre ao dispositivo legal parágrafo 7º do artigo 42 da lei nº. 7.014 de 04/12/1996, que ampara a empresa nesse aspecto, já que se enquadra nos requisitos do dispositivo, que transcreve.

Aduz que confiante nos bons ofícios e bom senso dos eméritos julgadores, diante das provas documentais e dos argumentos apresentados, e sempre respaldados na legislação em vigor, sendo uma empresa regular e idônea com suas obrigações fiscais, o contribuinte requer o seu enquadramento na legislação que expôs acima, fazendo prevalecer o direito e a justiça.

O autuante presta a informação fiscal, fl.91. Diz que a defesa se atém a penalidade aplicada pela falta de transmissão dos arquivos magnéticos e clama pela redução e/ou cancelamento das mesmas com base nos poderes legais deste Conselho.

Informa que o contribuinte muito ajudou na execução desta auditoria demonstrando elevado espírito de colaboração e preocupação com o cumprimento das leis. Registra inclusive que o autuado já parcelou as demais infrações, reconhecendo como legítima sua obrigação tributária principal.

Esclarece que o proprietário é um empreendedor que lida no seu dia a dia a frente do balcão, não possuindo afinidade com a burocracia da lei e o débito levantado no período fiscalizado mais se relaciona com uma pífia assessoria contábil do que com dolo.

Registra que não possui competência para atender o pleito do contribuinte, porém a lei faculta ao Conselho Fazendário poderes para julgar conforme jurisprudência mais conveniente e antecipa que acatará a decisão mais esclarecida dos conselheiros.

Consta às fls. 93/96 extrato do SIGAT/SICRED com parcelamento dos itens reconhecidos pelo autuado.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir crédito tributário consubstanciado na apuração de quatro infrações à legislação do ICMS, descritas e relatadas na inicial.

Em sua defesa, o sujeito passivo impugnou exclusivamente a infração 04, tendo reconhecido os demais itens. Considerando que não há lide a respeito das infrações 01, 02 e 03, estas ficam mantidas na autuação.

No mérito, a infração 04 trata da falta de entrega do arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa TED (Transmissão de Dados Eletrônicos), sendo aplicada multa de R\$1.380,00, por cada mês de omissão.

Nas razões defensivas, o autuado reconheceu que, de fato, teria encaminhado os arquivos SINTEGRA à SEFAZ com atraso, por erro de seu funcionário, no entanto, alegou que tal equívoco, além de não ter trazido qualquer prejuízo aos cofres públicos, não teria resultado em falta de pagamento do imposto, motivos pelos quais, se enquadraria na regra do parágrafo 7º do artigo 42 da lei nº. 7.014/96, requerendo dessa forma, a redução ou cancelamento da multa aplicada.

Por sua vez, o autuante na informação fiscal declarou que o contribuinte muito ajudou na execução da auditoria, reconheceu e pagou os valores levantados a título de obrigação tributária principal. Disse ainda, que o autuado é um pequeno empreendedor, sem afinidade com a burocracia exigida pela legislação e que o débito levantado no período fiscalizado inerente a esta infração, mais se relaciona com uma pífia assessoria contábil do que com dolo.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, vejo que o sujeito passivo atua no ramo de farmácias comercializando medicamentos, mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária.

Levando em consideração a informação do autuante de que a infração descrita neste item não acarretou dificuldades à fiscalização e de que não teria constatado dolo na conduta do autuado, relacionando o descumprimento dessa obrigação a uma frágil assessoria contábil, e ainda, que o sujeito passivo comercializa preponderantemente com mercadorias com fase de tributação já encerrada, entendo que o mesmo possui os requisitos autorizadores para a redução da multa aplicada.

Acompanho a jurisprudência deste e. CONSEF a exemplo dos Acórdãos JJF 0055-05/10, CJF 0037-11/13, CJF 0062-12/11 e invoco, para fins de sua adequação, o permissivo legal sufragado no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, que permite ao julgador, dentro de determinados critérios, “cancelar ou reduzir” multas lançadas através de Auto de Infração. A norma legal em referência possui o seguinte comando:

Art. 42

(...)

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Percebe-se, pelo conteúdo do dispositivo supra, a clara intenção do legislador em dotar a instância administrativa de julgamento, do poder de ajustar a aplicação da norma sancionadora às circunstâncias do caso concreto.

Assim, considerando o acima exposto, reduzo a penalidade para 20% (vinte por cento) do valor exigido originalmente, me valendo também do permissivo normativo constante do art.158, do RPAF/99, e voto no sentido de julgar subsistente este item da autuação, com redução da multa aplicada. Como consequência, a multa do item 4 que era de R\$ 22.080,00 passa para R\$ 4.416,00.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com redução da multa aplicada na infração 04, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº **269102.0044/14-6**, lavrado contra **GERALDO RAMOS RODRIGUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.704,44**, acrescido da multa de 60%, previstas no inciso II, alínea “f” e “d”, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.416,00**, prevista no inciso XIII-A alínea “j” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, reduzida nos termos do § 7º todos do

mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR